PROCESSO	TC – 001411/2009
ORIGEM	Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
ESPÉCIE	Denúncia
INTERESSADOS	José Carlos Machado - Denunciante Maria Conceição Vieira Santos – Denunciada Sônia Meire Santos Azevedo de Jesus – Denunciada
ADVOGADOS	Denise Vieira Gonçalves - 5.291 OAB/SE Madson Lima de Santana - 3.863 OAB/SE Maria do Carmo Déda Chagas de Melo - 1.970 OAB/SE Antônio Márcio Fontes de Oliveira - 2.519 OAB/SE
PROCURADOR	Parecer nº 31/2019 – João Augusto Bandeira de Mello
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 21113 **PLENO**

EMENTA Denúncia formulada pelo então deputado federal José Carlos Machado, acerca de vícios da contratação por inexigibilidade de licitação. Improcedência. Arquivamento. Art. 69 da LC nº 205/2011.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 001411/2009, protocolizado neste Tribunal sob o nº 2009/079161.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia protocolizada nesta Corte de Contas, com o nº 079161/2009, apresentada a este Tribunal de Contas pelo Sr. José Carlos Machado, à época Deputado Federal, acerca de diversos contratos de prestação de serviços mecanizados aos pequenos produtores rurais do semiárido sergipano, inexigibilidade de licitação nº 02/2009, firmados pela Secretaria supracitada, com a interveniência da EMDAGRO – Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe.

Com base nas informações prestadas e documentos juntados pela EMDAGRO, a coordenadoria técnica concluiu que os agricultores relacionados na

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/02/2020 12:30:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/02/2020 13:26:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/02/2020 14:33:50

condição de beneficiários dos serviços não atestaram a prestação de serviços, que a liquidação da despesa foi com base em uma "Relação dos Beneficiários de Serviços Mecanizados por Tratoristas" (por exemplo doc.1), documento elaborado pela EMDAGRO e assinado pelo técnico responsável pela área, em substituição aos efetivos beneficiários dos serviços.

Em relação aos endereços das propriedades onde os serviços foram prestados, a EMDAGRO encaminhou relação dos municípios e respectivas localidades (por exemplo doc.2) e ainda disponibilizou seus técnicos para ajudar na localização das propriedades.

A 3ª CCI, em Parecer Técnico nº 138/2018, conclui que é possível localizar as propriedades indicadas como beneficiadas com a prestação dos serviços de mecanização agrícola objeto da denúncia, todavia, tratando-se de serviços que com o tempo deixam de se tornarem visíveis, em razão de outras preparações do solo para outros cultivos ou mesmo pela ação do tempo, é inviável tentar confirmar as efetivas realizações, decorridos mais de 9 anos.

O Ministério Público Especial opinou pela procedência parcial da Denúncia em análise, como também pela aplicação às Sras. Sônia Meire Santos Azevedo de Jesus e Maria da Conceição Vieira Santos, da multa estabelecida no art. 60, inc. II, da Lei Complementar nº 04/1990, c/c o art. 93, inc. II, da Lei Complementar nº 205/2011 e pela representação à Procuradoria competente para a cobrança das multas estabelecidas, em caso de não adimplemento voluntário.

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/02/2020 12:30:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/02/2020 13:26:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/02/2020 14:33:50

Considerando que prescreve em 05(cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 69 da Lei Complementar 205/2011;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **6 de fevereiro de 2020**, por unanimidade de votos**,** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia, com o consequente arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:
JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/02/2020 12:30:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/02/2020 13:26:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/02/2020 14:33:50